PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO DE 12/11/2019** **ITEM Nº 098**

TC-006402.989.16-4
Prefeitura Municipal: Irapuru.
Exercício: 2017.
Prefeito(s): Silvio Ushijima.
Advogado(s): Charles Cassio Silva (OAB/SP nº 343.693).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	**22,20% (mínimo 25%)**
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,39% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	**96,34% – deficiência 3,66% - R$ 78.064,52 - ATJ**
Investimento total na saúde	25,67% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	46,22% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	**Irregular**
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,31% (R$ 52.261,25)
Resultado financeiro	Positivo – R$ 913.812,67

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	**B**	**C**	C+	
i-Educ	B	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Metropolitana de Presidente Prudente – média "C+"
Quantidade de habitantes segundo IEGM: 8.248

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **IRAPURU** cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/18 – Unidade Regional de Adamantina.

No relatório de fls. 01/23 (evento 55) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO
- Embora sejam emitidos relatórios periódicos, o Controle Interno não vem atuando em todos os setores públicos e da administração financeira.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO
- As audiências públicas foram realizadas em dia de semana em horário comercial.
- Houve a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 31,49% da Despesa Fixada para o período.

Item B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:
- Na amostra analisada, verificamos que os pagamentos não estão ocorrendo dentro do prazo, onerando a Prefeitura com juros e multas.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS
- A título de precatórios, depositou o Município a quantia de R$ 295.455,08 em 2017, esse valor importa em R$ 352.560,15 a menos do que o valor determinado pelo TJ-SP, tomando como base as receitas correntes líquidas.
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais visto que registra uma dívida de R$ 2.350.972,61 a título de precatórios, enquanto o Tribunal de Justiça informa uma dívida de R$ 2.881.712,20.
- Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, nesse ritmo as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024.

Item B.1.9.1 SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM CARGO PÚBLICO
- Milton Idie, Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, assim como Everton Lima da Silva, Secretário Municipal de Gestão e Planejamento são advogados. A incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo público fica a juízo do Conselho competente da OAB, assim, proponho que os fatos sejam comunicados à Ordem para se verificar se há incompatibilidade ou não.

Item B.3.1. ADIANTAMENTOS
- Na amostra analisada, apuramos as seguintes irregularidades: não há demonstração de forma clara e não genérica dos motivos das viagens e os nomes de todos que dela participaram, comprovantes de hospedagem sem transparência, os recibos de táxis não estavam devidamente preenchidos, os comprovantes de abastecimento não indicam a placa e a quilometragem dos veículos, não há relatórios com as atividades realizadas nos destinos visitados e o Controle Interno não emitiu parecer sobre a regularidade das prestações de contas.

Item B.3.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL
- A Prefeitura gastou R$ 1.188.349,43 com combustível em 2017, em que pese o alto valor gasto, não há controle individualizado por veículo do consumo.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:
- Após os ajustes da Fiscalização nos gastos com ensino, verificamos que o Município aplicou 22,20%, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE
- Os apontamentos da Fiscalização Ordenada referente ao Programa Saúde da Família não foram totalmente sanados.
- As movimentações de recursos da saúde foram realizadas pelo Chefe do Executivo e pelo responsável pela tesouraria.

Item E.1. IEG-M – I-AMB
- Os apontamentos da Fiscalização Ordenada referente aos Resíduos Sólidos não foram totalmente sanados.
- O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído.
- A prefeitura também não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

- O município não possui plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, assim como não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE
- O município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10, nem levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:
- Não há divulgação, na página eletrônica do município, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI
- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL
- Entrega intempestiva de documentação exigida pelo TCESP.
- Descumprimento de Recomendações desta Corte de Contas.

O quadro elaborado pela fiscalização indicou que o Executivo deixou de cumprir a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 22,20% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	14.066.849,18	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	**14.066.849,18**	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.414.560,83	
Transferências recebidas	2.120.397,14	
Receitas de aplicações financeiras	12.477,10	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	**2.132.874,24**	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.544.022,55	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	**1.544.022,55**	**72,39%**
Demais Despesas	588.851,69	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	**588.851,69**	**27,61%**
Total aplicado no FUNDEB	**2.132.874,24**	**100,00%**
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.145.411,62	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.414.560,83	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras *Ficha de Receita 29*		
Deducão: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12 . 2017	**3.559.972,45**	**25,31%**
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de **2018**		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até **2018**		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(436.839,39)	
Aplicação final na Educação Básica	**3.123.133,06**	**22,20%**
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada		
Despesa Fixada Atualizada		
Índice Apurado		

Inclusões 2017	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões	-	-	-
Exclusões 2017			
Cancelamento de Restos a Pagar			
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)	358.774,87	78.064,52	
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB			
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2018	110,00		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2018			
Outras			
Total das exclusões	**358.884,87**	**78.064,52**	-
Total dos ajustes: Inclusões— Exclusões	**358.884,87**	**78.064,52**	-
Informações adicionais			
R P Próprios pagos entre 01.02 2018 e a inspeção			
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção			
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2018 e a inspeção			
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			

No tocante aos recursos próprios foram excluídos os pagamentos e encargos decorrentes, referentes a lista que servidores que não atuam nas unidades escolares – R$ 358.774.87.

Funcionário	Cargo	Total de Proventos (R$)
Andreia Alves de Oliveira	Serviços Gerais	15.405,62
Benedito Gomes Jardim	Motorista	41.949,43
Cleber Ribeiro Benício	Motorista	10.151,10
Dirce Cestari Pereira	Serviços Gerais	13.736,11
Eliana Severino	Serviços Gerais	16.682,88
Elvis Marques das Neves	Técnico Desportivo	20.273,69
Fábio Barbara	Diretor de Esporte e Lazer	32.321,38
Juliano de Souza Rosa	Diretor de Cultura e Turismo	22.165,29
Magali Varine	Merendeira	14.086,86
Marcelo Rodrigues da Silveira	Motorista	22.826,18
Maria Aparecida Crepaldi Ferreira	Serviços Gerais	22.763,56
Maria Cícera de Farias Silveira	Serviços Gerais	20.299,64
Maria Helena Boa da Silva	Serviços	13.614,25
Maria Aparecida Adriano	Merendeira	13.923,97
Neide Natalina Bertoni Moreira	Serviços Gerais	16.308,19
Sebastião Fernandes Anderson	Motorista	35.908,72
	TOTAL:	**296.508,15**

Inicialmente ficou indicado que a verba do FUNDEB foi integralizada no período, com destinação de 72.30% dos recursos à valorização do Magistério.

Contudo, a inspeção fez destaques à existência de pessoal pago com os recursos FUNDEB sem indicação na lista de funcionários que atuam nas unidades escolares; e, ao valor destacado foram acrescidos os encargos sociais, atingindo R$ 78.064,52.

Funcionário	Cargo	Total de Proventos (R$)
Anízio Soares Bonfim	Motorista	28.561,51
Everaldo Balbino Camilo	Motorista	20.724,77
Ronne Luiz Borges	Motorista	15.229,85
	TOTAL	**64.516,13**

A aplicação de recursos na saúde atingiu 25,67%.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,33%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	26,10%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,67%

O repasse financeiro ao Legislativo cumpriu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

Informações extraídas do Sistema AUDESP indicaram que a RCL no período atingiu R$ 18.144.534,20 – superando o resultado do exercício anterior.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	17.739.355,19	18.144.534,20	405.179,01	2,28%

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,31% (R$ 52.261,25).

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R$ 6.739.101,00, correspondendo a 31,49% da despesa fixada.

O Município vinha de superávit da execução orçamentária do exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	5,24%	7,77%
2015	Déficit de	0,71%	8,05%
2014	Déficit de	3,25%	15,84%

O resultado da execução financeira do período registrou superávit de R$ 913.812,62.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	913.812,67	657.082,31	39,07%
Econômico	(1.123.407,70)	2.471.711,30	145,45%
Patrimonial	16.293.623,82	17.461.586,97	6,69%

O resultado financeiro apurado indicou existência de liquidez para fazer frente às despesas de curto prazo.

Houve crescimento expressivo da dívida de longo prazo no período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	2.350.972,61	2.182.786,37	**7,71%**
Parcelamento de Dívidas:	-	**626.994,39**	**-100,00%**
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	**626.994,34**	**-100,00%**
Previdenciárias		626.994,34	**-100,00%**
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	3.801.654,88	142.155,44	**2574,29%**
Dívida Consolidada	**6.152.627,49**	**2.951.936,20**	**108,43%**
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	**6.152.627,49**	**2.951.936,20**	**108,43%**

Adiante o demonstrativo dos parcelamentos firmado em face do INSS, lastreados na Lei 13.485/17.

Acordo: 001237340 - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Valor total parcelado: R$ 1.049.814,18
Quantidade de parcelas: 200
Pagas no exercício: R$ 37.610,57

Acordo: 370683994 e 120701456 – Receita Federal
Valor total parcelado: R$ 1.062.794,07
Quantidade de parcelas: 200
Pagas no exercício: R$ 14.874,56

O Município enquadra-se no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

A fiscalização censurou as divergências entre os registros da contabilidade e o existente no E. TJESP – o qual indica que o saldo em aberto em 31.12.17 seria de R$ 2.881.712,20.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	2.182.786,37
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	**2.182.786,37**
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	477.388,56
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	309.202,32
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	239.114,40
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	**2.421.060,53**
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	**70.087,92**
Saldo apurado em 31/12/2017	**2.350.972,61**

Ainda foram apresentados quadros demonstrativos de que os depósitos foram realizados a menor em relação ao determinado pelo DEPRE, bem como, insuficientes à quitação da dívida até 2024.

Competência Depósito	Receita Corrente Líquida (1)	RCL/12	Valor Correto 3,56% da RCL	Depósito Efetuado (R$)
Jan/2017	17.078.591,93	1.423.215,99	50.666,49	
Fev/2017	17.739.355,19	1.478.279,60	52.626,75	
Mar/2017	17.794.538,46	1.482.878,21	52.790,46	
Abr/2017	17.981.354,33	1.498.446,19	53.344,68	
Mai/2017	18.135.440,88	1.511.286,74	53.801,81	
Jun/2017	18.082.141,58	1.506.845,13	53.643,69	
Jul/2017	18.234.909,73	1.519.575,81	54.096,90	
Ago/2017	18.326.418,09	1.527.201,51	54.368,37	105.455,08
Set/2017	18.534.693,16	1.544.557,76	54.986,26	
Out/2017	18.663.722,92	1.555.310,24	55.369,04	
Nov/2017	18.923.585,09	1.576.965,42	56.139,97	
Dez/2017	18.937.347,73	1.578.112,31	56.180,80	190.000,00
TOTAL			**648.015,23**	**295.455,08**

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	36.306,11
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	36.306,11
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2017	2.881.712,20
Número de anos restantes até	2024	7
Valor anual necessário para quitação até	7	411.673,17
Montante pago no exercício de	2017	295.455,08
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		116.218,09

A despesa com pessoal atingiu 46,22% da RCL ao final de 2017.

O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.

Efetivos	460	461	251	248	209	213
Em comissão	26	26	17	19	9	7
Total	**486**	**487**	**268**	**267**	**218**	**220**
Temporários	**2016**		**2017**		**Em 31.12 de 2017**	
Nº de contratados	21		34		5	

Não foram feitas críticas à remuneração dos Agentes Políticos.

A fiscalização atestou a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	**Sim**
2	FGTS:	**Prejudicado**
3	RPPS:	**Prejudicado**
4	PASEP:	**Sim**

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Silvio Ushijima para apresentação de justificativas – DOE 26.09.18 (evento 65).

Na sequência a Municipalidade solicitou e obteve ampliação do prazo (D.O.E. 06.11.18 - eventos 81 e 85)e, posteriormente apresentou sua defesa, corroboradas por documentos, devidamente avaliados (93).

Em síntese, trazendo esclarecimentos gerais em rebate às críticas lançadas pela fiscalização, em especial fez registro de que a abertura de créditos adicionais procurou atender a formalização de convênios; que não houve atraso no recolhimento dos encargos, conquanto as atualizações decorrem do próprio sistema da Receita Federal; que após ser notificado de insuficiência nos recolhimentos dos depósitos ao DEPRE, a Municipalidade propôs plano de pagamento indicando depósito de R$ 100.000,00 – até 31.05.18, somado a 79 parcelas, entre junho/18 a dezembro 24, equivalentes a 2,14% da RCL – majorado pelo Órgão Gestor em 2,31% da RCL; que compete exclusivamente ao Conselho Federal da OAB a apuração de eventuais incompatibilidades; que o controle de combustíveis é compatível com o número de veículos.

Anotou que as glosas sobre a educação são indevidas e não se sustentam porque os servidores foram remunerados com recursos "não vinculados", jamais integrando a aplicação no ensino – eis que sob o comando da Pasta também se encontravam os servidores da Diretoria de Esportes; que havia servidoras atuando no projeto "cozinha piloto" na feitura da merenda, embora não estivessem atuando na sede de uma unidade escolar específica.

A Assessoria Técnica procedeu a análise da matéria e, feitos os cálculos necessários, fixou que a aplicação dos recursos necessários ao ensino limitou-se a 22,20%; quanto ao FUNDEB anunciou que a valorização do magistério atingiu 72,39%; no entanto, que o valor total aplicado com recursos do Fundo atingiu 96,34%, havendo deficiência de 3,66% (R$ 78.064,52).

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros o setor avaliou que não havia questão contábil que desabonasse as contas, realçando que, em relação ao depósito a menor de precatório judicial foi realizada negociação resultando em depósito de R$ 100.000,00 em 22/05/2018, formalizando termo de compromisso com o DEPRE em 28/08/2018, a fim de que fossem feitos depósitos de 79 parcelas mensais de 2,31% da RCL.

Ainda na Assessoria Técnica, sob análise das contas em geral - notadamente em relação aos preceitos de natureza jurídica quanto ao cumprimento dos mínimos constitucionais, o setor se colocou pela emissão de parecer desfavorável às contas, sob aquiescência de sua i. Chefia (evento 104).

O MPC pugnou por nova notificação à Origem, a fim de que trouxesse elementos de defesa sobre o FUNDEB (evento 114); e, na sequência, atendendo o chamado – DOE 03.09.19 (evento 121), sobreveio defesa complementar, carreada por documentos – devidamente avaliados (evento 124).

Em suma afirmou que a inspeção se valeu apenas de declarações feitas pelas diretoras escolares, bem como da recém-empossada Secretária da Educação, ignorando registros do Departamento de Recursos Humanos e Contabilidade; que não se pode, por simples declaração de alguns servidores ignorar todos os demais registros do Município e, dessa forma, suscitou por indevidas as glosas; insistiu que apenas os servidores que atuam no ensino têm sua remuneração por recursos vinculados; reiterou a questão da cozinha piloto; e, enfim, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica confirmou os índices de aplicação no ensino anteriormente destacados, posicionando-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, sob o apreço de sua i. Chefia (evento 124).

O d. MPC igualmente se colocou em desfavor das contas, tendo em vista o atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários; insuficiente pagamento de precatórios; aplicação de 22,20% da receita de impostos na educação básica; e, aplicação de apenas 96,34% dos recursos do FUNDEB; ademais, ainda propôs o endereçamento de recomendações e abertura de autos próprios / apartados para análise do dispêndio com combustíveis.

Constam em referência os seguintes expedientes:

eTC-10457.989.17-6	Interessado: Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Presidente Prudente – Dr. Tito Lívio Seabra – Procurador da República. Assunto: OF/GAB-3/PRM/PP/Nº 255/2017, referente ao Proc. 1.34.009.000310/2015-03, encaminhando cópia do Termo de Conciliação Judicial firmado com o Município de Irapuru, tendo por objeto o integral cumprimento das disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Decreto nº 7.185/10, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social com a correta implementação do portal da transparência. Arquivado.
eTC-8158.989.18-0	Interessados: Nivaldo Donizeti Braga e Heitor Nelson Ferreira, Vereadores do Município de Irapuru. Assunto: Comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura do Município de Irapuru, em relação à compatibilidade no exercício da advocacia por ocupantes de cargos públicos.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	eTC-3924.989.16-3	Favorável – DOE 13.09.18 – trânsito em julgado em 26.10.18
2015	TC-2354/026/15	Favorável – DOE 02.06.17 – trânsito em julgado em 18.07.17
2014	TC-262/026/14	Favorável – DOE 29.07.16 – trânsito em julgado em 12.09.16

É o relatório.

GCCCM/25

GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 12/11/2019 ITEM 098

Processo: **eTC-6402.989.16-4**

Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU.**

Responsável: **Silvio Ushijima – Prefeito Municipal.**

Período: **01.01 a 31.12.17.**

Assunto: **CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.**

Referenciados: **TC-10457.989.17-6, TC-8158.989.18-6**

Advogado(a)s: **Charles Cássio Silva – OAB/SP 343.693**

Aplicação total no ensino	**22,20% (mínimo 25%)**
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,39% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	**96,34% – deficiência 3,66% - R$ 78.064,52 - ATJ**
Investimento total na saúde	25,67% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	46,22% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	**Irregular**
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,31% (R$ 52.261,25)
Resultado financeiro	Positivo – R$ 913.812,67

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	**B**	**C**	C+	
i-Educ	B	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Metropolitana de Presidente Prudente – média "C+"
Quantidade de habitantes segundo IEGM: 8.248

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **IRAPURU** cumpriu apenas parte dos principais aspectos da Gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) Foi destacada a aplicação de 72,39% dos recursos na valorização do Magistério com a verba do FUNDEB, atendendo ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) A aplicação de recursos na saúde atingiu 25,67% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo *formalmente* a meta mínima de investimentos no setor.

c) A fiscalização atestou que as transferências financeiras à Câmara Municipal atenderam a limitação constitucional (limite 7%).

d) Registros sobre as despesas com pessoal indicaram gastos que representaram 46,22% da RCL, conformando-se aos limites fiscais.

e) Não foram feitas críticas à fixação e remuneração dos Agentes Políticos.

E, no tocante à investidura de causídicos aos cargos de Secretários, a irregularidade suscitada refoge ao âmbito de competência desta E.Corte; logo, eventual representação deve ser dirigida pelos eventuais interessados à sede competente à sua análise.

f) A fiscalização demarcou a entrega das guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais e anotou a existência de parcelamentos firmados a teor da Lei 13485/17.

g) O Município apresentou elevação da sua RCL em 2,28% - R$ 405.179,01.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	17.739.355,19	18.144.534,20	405.179,01	2,28%

Acresço que o PIB nacional foi positivo em 1,1%, e inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), demonstrando a dificuldade na expansão da RCL no período.

Nesse sentido cabem alertas à Origem ao aprimoramento da ação planejada e transparente, notadamente na elevação da qualidade de instituição, lançamento e cobrança de seus tributos próprios.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,31% - indicando que as despesas executadas superaram as receitas realizadas em R$ 52.261,25.

A fiscalização trouxe informações a respeito de que o Município vinha de superávit da execução orçamentária do exercício anterior e, na mesma medida, mantinha saldo financeiro suficiente à cobertura do resultado da execução orçamentária negativo em 2017.

Contudo, importante registrar, em que pese o resultado desfavorável no período, houve fenômeno de elevação do resultado financeiro em 39,07% em relação ao exercício anterior – chegando a R$ 913.812,67.

À míngua de maiores informações constantes nos autos, a situação poderia ser explicada pela assinatura de parcelamentos de débitos previdenciários, uma vez que ocorreu expressiva elevação de 108,43% da dívida de longo prazo – atingindo R$ 6.152.627,49.

Em outras palavras, a elevação do saldo financeiro em resultado da transferência da dívida de curto prazo para o campo das exigibilidades de longo prazo, é situação que não aprimora a gestão fiscal, na medida em que o compromisso imediato é transferido para os próximos exercícios orçamentário-financeiros, mantendo e/ou elevando a dívida constituída.

A alteração do instrumento orçamentário, por meio da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R$ 6.739.101,00 – correspondente a 31,49% da despesa fixada.

Esse volume é expressivo e capaz de alterar negativamente a programação antes estabelecida no programa orçamentário, prejudicando a realização dos objetivos físicos e fiscais esperados.

Contudo, não obstante as fragilidades na elaboração e execução orçamentária, os resultados apurados não indicaram desequilíbrio fiscal – notadamente pela cobertura do resultado da execução orçamentária negativo e a manutenção de saldo financeiro suficiente à cobertura das disponibilidades imediatas, ao passo que a dívida de longo prazo manteve-se abaixo do limite preconizado pela Resolução Senatorial nº 40/01.

Esse conjunto remete alerta para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Acresço, em alerta à Origem, as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10[1].

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

---

[1] **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n º 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice **"C+"**, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria **"em fase de adequação".**

O índice obtido ainda encontra-se reduzido em relação ao anotado 2015 (B), embora situado dentro da média de sua Região Administrativa (Presidente Prudente – "C+").

Destarte, ficou demonstrada a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP, sobretudo em relação aos parâmetros do *i-Planej (C), i-Cidade (C) e i-Gov-TI (C).*

Ainda, cabe destacar que as críticas lançadas na conclusão do laudo de fiscalização, bastante detalhadas e constituem fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Logo, os destaques revelam aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Destarte, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ – não obstante análise de conformidade adiante,*** o índice atribuído foi considerado como **"efetivo"** – sendo atribuída nota **"B"**.

Do registro existente no Portal do IBGE (2018)[2] observa-se o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	**596**
Matrículas no ensino médio (2018)	199
Docentes no fundamental (2018)	**48**
Docentes no ensino médio (2018)	32
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	**04**
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	03

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC[3] (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que **a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE[4].**

	BRASIL	São Paulo	IRAPURU
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	**Meta Prevista – 50%** **Situação atual – 23,2%**
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	**Meta Prevista –100%** **Situação atual – 77,6%**

Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 23,2%.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
(...)
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
(...)

[2] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/irapuru/panorama
[3] http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php
[4] http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O E. STF já se pronunciou sobre a valorização do direito fundamental à educação infantil.

*"**A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível**, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). **Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF.** A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [*ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

***A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas**. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional.* [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, adiante, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação

básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que **o Município NÃO alcançou a meta estabelecida para as notas dos últimos anos do ensino fundamental** perseguidas pelo PNE.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	**7,7**	**4,3**
Posição no país – 5570 Municípios	26	2937
Posição no Estado – 645 Municípios	6	598
Posição na microrregião - 14 Municípios	1	12

Aliás, tais índices demarcaram profunda queda na qualidade de ensino entre o primeiro e o segundo grupo de alunos do fundamental.

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB[5] (2017) indicam o histórico das notas obtidas.

	4ª Série / 5º ano		8ª Série / 9º ano	
	Observado	**Projetado**	**Observado**	**Projetado**
2005				
2007				
2009	5,9			
2011	4,6	6,1		
2013	5,3	6,4		
2015	**6,1**	**6,6**	**Não informado**	
2017	**7,7**	**6,8**	**4,3**	
2019		7,0		
2021		7,2		

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[5] http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558

(...)
IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
IV - quantidade de manifestações de usuários; e
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam o investimento na saúde por habitante nos últimos exercícios.

	Despesas em educação por aluno
2014	7.942,66
2015	8.952,83
2016	**7.325,66**
2017	**7.611,22**

Observa-se que o valor gasto por aluno durante o exercício de 2017 – R$ 7.611,22 - foi inferior à média dos 644 municípios jurisdicionados por esta E. Corte – **R$ 9.246,78**[6].

Dados da Educação	**IRAPURU**
Alunos Matriculados (2016)	**541**
Gasto em educação (2016)	**3.963.179,96**
Gasto anual por aluno	**7.325,66**
Alunos Matriculados (2017)	**526**
Gasto em educação (2017)	**4.003.499,93**
Gasto anual por aluno	**7.611,22**

Dados da Educação	**Média dos 644 municípios**
Alunos Matriculados (2016)	**4.920,30**
Gasto em educação (2016)	**44.758.100,31**
Gasto anual por aluno	**9.096,62**
Alunos Matriculados (2017)	**4.945,54**
Gasto em educação (2017)	**45.730.300,13**
Gasto anual por aluno	**R$ 9.246,78**

[6] https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/arquivos/painel-municipio/smart/2017/validacao/SMART%20UR-18%20Irapuru%20Valida%C3%A7%C3%A3o.pdf

Devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região de Governo; e, do mesmo modo, posição inferior à média quanto à população detentora de nível escolar médio completo.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	**8,54**	7,00	4,33

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa da população de 18 a 24 anos com pelo menos ensino médio completo – Censo Demográfico (em %) - 2010	**44,47**	59,79	57,89

Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

O ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi **"B",** portanto, considerado como **"efetivo"**.

Ainda, tendo em vista que o setor também guarda proteção constitucional, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Adiante realço os apontamentos da fiscalização sobre o setor.

> *- Os apontamentos da Fiscalização Ordenada referente ao Programa Saúde da Família não foram totalmente sanados.*
> *- As movimentações de recursos da saúde foram realizadas pelo Chefe do Executivo e pelo responsável pela tesouraria.*

Acresço que eventual falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos profissionais – médicos, enfermeiros e demais trabalhadores - é bastante prejudicial à elevação da qualidade da saúde.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE[7] os resultados obtidos pelo Município em comparação àqueles de sua Região de Governo ou do próprio Estado.

[7] http://www.perfil.seade.gov.br/?#

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	**25,97**	11,74	10,74
Taxa de mortalidade na infância	**25,97**	12,89	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	35,42	99,08	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.500,00	3.578,58	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	**10,39**	6,31	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	5,66	8,22	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	**64,15**	81,49	79,05

Os indicadores sobre mortalidade infantil / infância, mães adolescentes e baixa disponibilização dos serviços de pré-natal chamam bastante a atenção.

Os relatórios desta E. Corte, com base nas informações prestadas ao AUDESP indicam que o volume de recursos investidos por habitante no período – R$ 665,70 - foi inferior à média aplicada nos Municípios do Estado – R$ 845,46[8].

Dados da Saúde	IRAPURU
População (2016)	**7.502**
Gasto em saúde (2016)	**4.258.963,39**
Gasto anual por habitante	**567,71**
População (2017)	**7.460**
Gasto em saúde (2017)	**4.966.099,04**
Gasto anual por habitante	**665,70**

Dados da Saúde	Média dos 644 municípios
População (2016)	**49.254,97**
Gasto em saúde (2016)	**40.460.031,09**
Gasto anual por habitante	**821,44**
População (2017)	**49.655,97**
Gasto em saúde (2017)	**41.982.042,73**
Gasto anual por habitante	**845,46**

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração.

Consta do laudo de fiscalização uma série de situações de deficiência no domínio de registros e no planejamento das ações administrativas, os quais poderiam ter sido regularizados anteriormente, pela ação direta do sistema de controle interno.

[8] https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/arquivos/painel-municipio/smart/2017/validacao/SMART%20UR-18%20Irapuru%20Valida%C3%A7%C3%A3o.pdf

Ademais, a existência de controle interno efetivo é capaz de inibir ações internas contrárias ao interesse público primário e secundário, bem como, prestação de auxílio aos órgãos de controle externo.

Quanto aos adiantamentos, por consistirem em despesas fora do regime normal, muito maior atenção deve ser-lhes dispensada quanto ao rito de procedimento, precisa prestação de contas – onde a documentação correspondente deve guardar confiabilidade e em prol do estrito interesse público, além de análise crítica por órgão/servidor distinto.

O atendimento ao princípio da transparência é necessário, a fim de que não prejudique o controle social e a efetiva participação popular na Administração.

De modo geral proceda amplo domínio sobre as informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que guardem confiabilidade e não haja prejuízo ao Sistema de Controle Externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – notadamente quanto à entrega de informações consistentes ao Sistema AUDESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do controle externo.

IV – Formação de apartado / autos próprios

Os gastos com combustíveis representaram 6,55% da RCL no período; logo, considerando a complexidade do tema, avalio que comporta análise por meio de apartado / autos próprios, inclusive no tocante a eventual responsabilidade pela falta de controle específico.

V - Passo aos aspectos suficientes à rejeição das contas, pertinentes (a) insuficiente aplicação dos recursos no ensino; (b) falta de integralização dos recursos do FUNDEB nas despesas vinculadas; e (c) precatórios.

a) A fiscalização avaliou a gestão dos recursos vinculados ao setor educacional e, procedida a glosa competente, fixou a aplicação em montante equivalente a 22,20% da receita e transferência de impostos.

As exclusões – em montante de R$ 436.839,39 - basicamente recaíram sobre elenco de servidores relacionado no laudo de inspeção, mediante cotejo de seus nomes, ausentes das listas de funcionários à disposição da Pasta da Educação (evento 36).

Os argumentos ofertados pela Origem, na tentativa de desconstituir as declarações entregues durante os trabalhos de fiscalização não foram aceitas pela Assessoria Técnica.

Logo, o Município não atingiu a meta de investimentos mínimos, ponto que é sensível e não comporta relevação.

b) O Município enquadra-se dentre aqueles que recebem valor inferior à sua contribuição à formação do FUNDEB.

Essa dinâmica se explica pela intenção de redução das desigualdades econômico-financeiras existentes entre as Comunas, procurando fomentar a manutenção e desenvolvimento do ensino de forma equânime a todo o corpo discente.

Nesse sentido, foram retidos R$ 2.414.560,83; e, à disposição e exigível à aplicação dos recursos – nos termos do art. 70 da LDBE, foram R$ 2.132.874,24, já computada a receita de aplicações financeiras.

Tal qual situado na aplicação dos recursos à conta do tesouro (25%), também foram excluídas despesas com servidores e respectivos encargos, posto que não insertos no rol de servidores que atuaram diretamente em favor da Educação.

Portanto, o total aplicado com recursos do FUNDEB – mediante apontamento da Assessoria Técnica, atingiu 96,34% do Fundo, havendo deficiência de 3,66% (R$ 78.064,52).

O ponto igualmente guarda importância, sendo sensível à rejeição das contas, uma vez que contraria o esforço histórico na manutenção e desenvolvimento do setor.

c) Quanto ao último ponto em apreço, é preciso considerar que os bens públicos são inalienáveis e não comportam penhora; desse modo, a sistemática de execução das decisões judiciais transitadas em julgado contra a Fazenda Pública passa pela constituição de precatórios.

Significa dizer que o título executivo judicial possui natureza diversa dos demais, sendo determinante a extração do precatório, com envio à Municipalidade, para inclusão em seu orçamento e quitação até o final do exercício seguinte à apresentação.

Ou seja, o título em precatório é instrumento por demais complexo, que passa pelo crivo do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, até que seja honrado o compromisso em face do credor.

Não obstante as barreiras apresentadas, sopesando uma série de princípios – a exemplo, de um lado o respeito às decisões judiciais e, do outro, a reserva do possível, ao longo das últimas décadas foram dadas oportunidades para que a Administração procedesse o planejamento adequado da quitação de sua dívida judicial, sem que houvesse agravo sobre a prestação dos serviços finalísticos à população.

Basta lembrar que após a edição da CF/88, o ADCT sofreu alteração em seu art. 33, por meio da EC nº 3/93, determinando que os precatórios pendentes de pagamento ao seu tempo deveriam ser quitados em prazo máximo de 08 anos.

Depois, sobreveio nova moratória, por meio da EC 30/00, agora definindo prazo de 10 anos ao pagamento dos precatórios pendentes e os que decorressem de ações ajuizadas até 31.12.99.

Próximo ao vencimento daquele novo prazo, outro regramento foi criado pela EC 62/09, agora pela distinção do regime ordinário e especial.

Em linhas gerais, o regime ordinário serviria às situações onde os devedores estivessem em dia com a obrigação de pagamento de precatórios; o regime especial, bastante favorável aos interesses dos responsáveis pelos débitos, estabeleceu duas formas de quitação:

a) depósitos em conta especial, de valor mensal equivalente a 1/12 calculado sobre as receitas correntes líquidas, sendo aos Municípios das Regiões Sul e Sudeste, no mínimo, de 1,5%;
b) prazo de 15 anos, com depósitos anuais, em valor correspondente ao saldo dos precatórios devidos até o final do período.

No entanto, o Excelso Pretório considerando a procedência parcial das ADINs nº 4357/DF e 4425/DF, modulou os efeitos de sua decisão, a fim de fosse dada "sobrevida ao regime especial de pagamentos de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

Logo, o prazo passou a ser o final de 2020 – ocasião em que toda a dívida deveria ser quitada, seja pelos depósitos anuais, ou pelos depósitos mensais com base na RCL – representando necessária majoração das alíquotas. Esse novo prazo foi ratificado pela EC 94/16, agora estabelecendo que os depósitos deveriam ser mensais, com base na RCL, sob administração dos Tribunais de Justiça.

Finalmente, sucedeu-se que a EC 99/17 **definiu que o termo para quitação dos débitos judiciais vencerá em 2024**.

Feita essa digressão histórica pode ser observado que o Constituinte Derivado proporcionou uma série de oportunidades à Administração Pública à quitação da dívida judicial.

Logo, é preciso firmar que a Administração deve cumprir o compromisso estabelecido ao pagamento dos precatórios, conquanto os valores a serem depositados à razão da RCL – no caso do regime especial – fiquem sob a determinação do respectivo Tribunal de Justiça.

No caso concreto, o Município enquadrou-se no Regime Especial de pagamento de precatórios – e, como visto, sujeitando-se ao controle do E.TJESP aos depósitos mensais a fazer frente à meta de pagamentos visando a liquidação do estoque da dívida até 2024.

Sendo assim, a fiscalização registrou que os depósitos realizados alcançaram R$ 295.455,08, sendo a menor ao montante devido; e, portanto, insuficientes a fazer frente ao ritmo necessário à quitação dos débitos até 2024.

Desse modo – sem olvidar que a prática contém nítido desafio aos vetores fiscais – porquanto posterga dívida imediata à quitação futura e sob sacrifício dos próximos orçamentos, eventuais acordos firmados com o E. TJESP não servem ao abono dos atos praticados no período sob exame, restando sua análise ao tempo de sua incidência.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IRAPURU, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Proceda a aplicação dos recursos vinculados ao ensino – tesouro e FUNDEB, dentro de suas finalidades;
- Mantenha adequado pagamento/depósito dos valores necessários à quitação dos precatórios;
- Proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias e da sua execução, mantendo o equilíbrio fiscal e atendendo as metas almejadas;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;

- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Adote procedimento rígido para as despesas pelo regime de adiantamentos;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Exerça o controle de conformidade na transmissão de informações ao Sistema AUDESP;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP;

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Determino a formação de autos apartados / próprios à análise dos pontos indicados no item IV.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, arquive-se o processado.

GCCCM/25